

Registro: 2021.0000247343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009710-42.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANTONIO LUIS RODRIGUES JUSTO, são apelados MARIA GORETI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SARAH PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 31 de março de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12.750

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de perdas e danos. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo do réu. Pedido de concessão da gratuidade da justiça no ato de interposição do apelo. Oportunidade concedida ao apelante para que juntasse aos autos documentos complementares para comprovação da alegação de incapacidade financeira de pagar as custas processuais ou, então, recolhesse o preparo recursal. Documentos não exibidos. Preparo também não recolhido. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 190/195, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais à coautora Maria Goreti Pereira na quantia de R\$7.130,00, com incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais à coautora Sara Pereira, arbitrada em R\$6.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, permitido o abatimento da prestação pecuniária fixada pelo juízo criminal. Sucumbente, o réu foi condenada também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação.

Inconformado, o réu apela (fls. 197/206).

Em preliminar, o recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e alega ilegitimidade ativa da condutora do veículo Sara Pereira. No mérito, alega, em suma, que as



avarias no veículo de propriedade da coautora Maria Goreti foram de pequena monta, motivo pelo qual o automóvel não poderia ser considerado como sucata e imprestável ao fim que se destina. Portanto, não tem responsabilidade pela venda do veículo por valor abaixo da tabela, conforme entendimento adotado na sentença. Impugna o valor de mercado apontado na inicial sob o argumento de que o valor real de mercado do veículo sinistrado era de R\$6.000,00, o que resulta numa diferença a ser ressarcida de R\$3.000,00. Se considerar o valor para consertar o automóvel (R\$4.600,00), o ressarcimento seria de apenas R\$1.600,00. Alega a inexistência de danos extrapatrimoniais indenizáveis e, subsidiariamente, pleiteia que o valor da indenização a ser paga a coautora Sara seja reduzida para R\$1.000,00. Por fim, requer seja reconhecida a culpa concorrente pelo acidente de modo que os valores das indenizações seja reduzidas pela metade. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado, oportunidade na qual a parte apelada arguiu preliminar de deserção do apelo.

Diante do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado nas razões do apelo, foi concedida a oportunidade ao apelante para que exibisse em juízo documentos que comprovassem sua condição de insuficiência de recursos financeiros ou que recolhesse as custas do preparo, sob pena de deserção (fls. 220).

É o relatório.

É o caso de não conhecer a apelação interposta pelo

réu.



O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Quando da interposição do apelo, o réu pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

Diante disso, foi determinado que ele juntasse aos autos documentos complementares de modo a comprovar sua alegação de insuficiência de recursos financeiros, <u>ou, então, recolhesse o preparo recursal</u>, sob pena de deserção.

Ocorre que, sem apresentarem nenhuma justificativa, o apelante deixou de juntar os documentos exigidos, bem como não recolheu o preparo devido.

Sendo assim, diante do não cumprimento da determinação e da falta de recolhimento do preparo, deserto está o recurso de apelação.

E nem é o caso de conceder nova oportunidade para sanar o vício, diante da vedação expressa prevista no § 5°, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Por fim, não conhecido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários advocatícios nesta fase recursal.

No caso, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do §º 11, do artigo 85 do Código de



Processo Civil. Assim sendo, diante do valor da verba honorária fixado na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração para 15% (quinze por cento), sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, NÃO CONHEÇO O RECURSO, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora